

19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NO HABEAS CORPUS 97.229-2 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : **NATALINO JOSÉ GUIMARÃES**  
**AGRAVANTE(S)** : **JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ADRIANO RODRIGUES LAIGNIER**  
**AGRAVADO(A/S)** : **RELATOR DO HC Nº 96731 DO SUPREMO**  
**TRIBUNAL FEDERAL**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. HC não conhecido. Agravo improvido. Aplicação analógica da súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de habeas corpus originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte.**

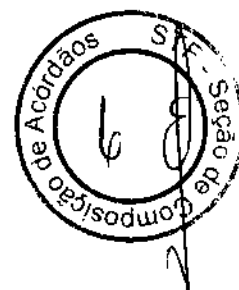
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO e a Senhora Ministra ELLEN GRACIE.

Brasília, 19 de fevereiro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator



19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NO HABEAS CORPUS 97.229-2 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : **NATALINO JOSÉ GUIMARÃES**  
**AGRAVANTE(S)** : **JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ADRIANO RODRIGUES LAIGNIER**  
**AGRAVADO(A/S)** : **RELATOR DO HC Nº 96731 DO SUPREMO**  
**TRIBUNAL FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida nos seguintes termos:

“1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NATALINO JOSÉ GUIMARÃES e JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, contra ato do Min. CELSO DE MELLO, Relator do HC nº 96.731, desta Corte, que lhe negou seguimento.

A defesa, questionando a prisão cautelar decretada contra os pacientes, que respondem a processo-crime perante o Órgão Especial impetrou sucessivos *habeas corpus* nas instâncias inferiores. Após o indeferimento do pedido no Superior Tribunal de Justiça, impetrou *habeas corpus* nesta Corte. A ordem foi denegada pela 1ª Turma, sob a relatoria do Min. RICARDO LE WANDOWSKI (HC nº 94.059, DJ 13/06/2008).

Contra tal decisão, impetrou-se novo *habeas corpus* nesta Corte, que foi distribuído ao Min. CELSO DE MELLO. O pedido não foi conhecido, nos termos da Súmula nº 606 (fls. 209-212).

Vem, agora, o impetrante, impugnar a decisão monocrática proferida pelo relator no HC nº 96.731. Sustenta o cabimento da medida ao afirmar que a Súmula nº 606 somente se aplica às decisões proferidas pela Turma ou pelo Plenário do STF (fls. 5-6). No mais, reitera os argumentos de ilegalidade da prisão cautelar proferida contra os pacientes.

2. Incognoscível o pedido de *writ*.

Trata-se, na verdade, de mais uma tentativa de se impugnar nesta Corte o decreto de prisão contra os pacientes, demanda que já foi conhecida e regularmente improvida pela 1ª Turma no julgamento do HC nº 94.059.

Mas é inviável a pretensão de reexaminar matéria já julgada por este Tribunal (HC nº 85.449, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 10/03/2005;

HC 97.229-AgR / RJ

HC nº 82.881, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 20/08/2004; HC nº 83.767, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 11/12/2003; HC nº 81.116, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 14/12/2001; HC nº 76.284, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 22/05/1998).

Ademais, é pacífico o entendimento, consolidado pela **Súmula nº 606**, de que as decisões das Turmas não se submetem ao controle jurisdicional do Plenário (HC nº 92.996, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 22/11/2007; HC nº 87.017-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 23/11/2005; HC nº 84.444-AgR/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 31/08/2007). Não há, pois, qualquer ilegalidade na decisão do Min. **CELSO DE MELLO** que, sob tal fundamento, não conheceu do HC nº 96.731.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF." (fls. 215-216)

2. Insiste o agravante no conhecimento e deferimento do pedido de *writ*, pelas razões expostas às fls. 218-220.

**É o relatório.**

HC 97.229-AgR / RJ

VOI O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Quanto às alegações aduzidas no agravo regimental, pretende o agravante seja conhecido o pedido de *writ*, não obstante interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte, que negou seguimento ao *habeas corpus* ante o óbice da **Súmula nº 606**, que, novamente, insiste o impetrante em contornar.

Nada há que acrescentar ao que já foi delineado na decisão agravada, que expôs, de forma clara e minuciosa, porque não merece ser conhecido o *habeas corpus*, razão pela qual a mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos.

2. Isto posto, **nego provimento ao agravo.**



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 97.229-2 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, para que o *habeas corpus* se mostre cabível - não é a procedência do pedido -, basta que se narre ato discrepante da ordem jurídica, a alcançar, direta ou indiretamente, a liberdade de ir e vir e que haja órgão acima daquele que o formalizou para exercer crivo. Quanto aos integrantes da Corte, há não só o Tribunal dividido em Turmas, como também o próprio Plenário. Então, assento a adequação do *habeas* impetrado contra a decisão individual do relator em outra medida. E, no passo seguinte, também caminho no sentido de reportar-me ao voto proferido no processo anterior - no *Habeas Corpus* nº 88.047-9/PB - em que consignei:

[...] Senhor Presidente, continuo a entender que em jogo uma ação nobre, como é a ação que visa a preservar a liberdade de ir e vir, há de se observar o princípio do juízo natural.

Não aplico, quando atuo como relator, ao *habeas corpus* quer o artigo 557, analogicamente, do Código de Processo Civil, quer o artigo 21 do Regimento Interno. Como porta-voz do Colegiado, busco o aparelhamento do processo para trazê-lo à apreciação. Continuo convencido de que assim deve ser: compete apenas ao Colegiado julgar o *habeas corpus*.

Peço vênia ao relator para prover o agravo.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO HABEAS CORPUS 97.229-2**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S): NATALINO JOSÉ GUIMARÃES

AGTE.(S): JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO

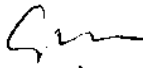
ADV.(A/S): ADRIANO RODRIGUES LAIGNIER

AGDO.(A/S): RELATOR DO HC N° 96731 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 19.02.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, e Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário